



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10675.003009/2003-44
Recurso n°	133.504 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.759
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	JOSÉ MANUEL DE MORAIS
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR – RESERVA LEGAL – Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis, ainda que intempestiva, deve ser excluída da base de cálculo do ITR, sob pena de afronta a dispositivo legal. A área registrada a destempo, no entanto, não é válida para retificar a declaração após a revisão de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, que negava provimento.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over a faint, stylized background graphic that resembles a large, abstract letter 'D' or a signature.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Contra o Recorrente foi lavrado, em 1º/10/2003, o Auto de Infração pela falta de recolhimento do Imposto Territorial Rural, constatada em revisão da Declaração do ITR/1999, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Canoa, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 3214371-0, com área de 343,8 ha, localizado no Município de Araguari-MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização decorre da divergência entre as áreas declaradas pelo contribuinte no Demonstrativo de Apuração do ITR e as por ela constatadas, quais sejam, de utilização limitada, utilizada com produtos vegetais e utilizada como pastagens, além de entender que houve subavaliação no VTN declarado. Intimado o Recorrente, em 03/06/2003, a prestar esclarecimento sobre estas divergências, nada apresentou em sua defesa.

Não tendo apresentado nenhum dos documentos solicitados na intimação, quais sejam, o ADA – ato declaratório ambiental, certidão atualizada do registro imobiliário, justificativa da divergência na área de pastagem da DITR/99, ficha controle do IMA, declaração anual do produtor e laudo de avaliação do VTN, entendeu a fiscalização por glosar as áreas declaradas pelo Contribuinte, o que resultou na lavratura do Auto de Infração em comento.

Cientificado do lançamento em 21/10/2003, o Contribuinte apresentou impugnação, postada em 20/11/2003, que, submetida à apreciação da DRJ-BRASÍLIA/DF, foi parcialmente provida, conforme os fundamentos consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, bem como área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício, resta incabível a exclusão da área de utilização limitada da incidência do ITR.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Tendo em vista as alegações aventadas pelo impugnante bem como os elementos de prova constantes dos autos, deve ser revisto o lançamento para adequar a exigência tributária à realidade dos fatos.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA – DA ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada, através de documentação hábil, a existência de rebanho no imóvel durante o ano-base de 1998, cabe ser acatada parte da área de pastagens informada na DITR/99.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA – DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. Tendo em vista os elementos constantes dos



autos, cabe ser restabelecida a área de produtos vegetais originariamente declarada.

Lançamento Procedente em parte"

Ciente da decisão do órgão julgador de primeira instância, todavia inconformado, o Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 96/107) ao Terceiro Conselho dos Contribuintes, apresentando relação de bens e direitos arrolados como garantia recursal, alegando em síntese que:

Existe em suas terras uma área de utilização limitada correspondente à sua reserva legal, devidamente averbada à matrícula do imóvel, com 80,02 ha, conforme certidão que anexa. Também foi juntado ao processo termo de responsabilidade de preservação de floresta, celebrado junto ao IEF – Instituto Estadual de Florestas, visando demonstrar a veracidade do que alega.

Com relação à utilização da gleba, a conclusão de que a área utilizada como pastagem é menor do que a informada na DITR-99 baseou-se no estoque de gado do início e do final de 1998, o que não pode ser aceito, já que estes períodos são de venda de gado, existindo, assim, menos cabeças de gado nas terras do recorrente. No decorrer do ano, o recorrente colocou uma quantidade bem maior de gado em suas terras, o que se pode confirmar pelas notas fiscais anexadas ao processo, devendo-se, portanto, ser aceita como verdadeira a quantidade de área declarada como utilizada.

Para corroborar esta afirmação, juntou laudo de vistoria técnica realizado em setembro de 2000, que descreve a área de pastagens como sendo bem próxima da que foi declarada e afirma que a quase totalidade da área destinada à exploração pecuária é constituída de pastagens naturais e exóticas, que suportam um número bem menor de cabeças por hectare do que o normal, peculiaridade da terra que deve ser respeitada, não podendo haver generalidades como quis a decisão recorrida.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender aos requisitos regulamentares de admissibilidade.

As informações prestadas pela Recorrente por intermédio da DITR de 1999, referente a propriedade Fazenda Babilonia, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2457093-1, com área total de 650,30 ha, localizada no município de Monte Alegre de Minas – MG. Alega que, por motivo alheio a seu controle, não representavam a realidade, e de fato trouxe aos autos, provas na fase impugnatória que desconstituíram algum dos fatos que lhe foram imputados via Auto de Infração, resultando, portanto, na diminuição dos valores devidos.

A reserva legal, independentemente do registro, está afetada de utilização limitada por força do art. 16 da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), sendo o registro procedimento de cunho ambiental e não fiscal.

A não incidência do ITR sobre as áreas de reserva legal, não está condicionada ao registro em si, mas à real existência da reserva legal. O que se opera em favor do contribuinte é a presunção “jûris tantum” de que a lei está sendo cumprida – de que está sendo cumprida a exigência do art. 16 do Código Florestal:

“Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

...

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de

desmembramento da área. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)"

Note-se que o objetivo da averbação é a vedação de alteração de sua destinação nos casos de transmissão e não para que seja reconhecida a não incidência do ITR.

Ressalte-se que há averbação junto à matrícula do imóvel (Fls. 41).

Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos n.ºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o Contribuinte pode fazer a prova da existência da área por diversas formas (apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por exemplo) com o fim de obter a exclusão da área de reserva legal e/ou preservação permanente, desde que o haja segurança suficiente de que bem natural está preservado.

É certo que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF n.º. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa n.º. 43/97, conforme segue:

"Art. 1º Os dispositivos da IN SRF n.º 43, de 07 de maio de 1997, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

II - o art. 10:

"Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

...

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei n.º 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

..."

A norma acima estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado "Ato Declaratório Ambiental". O simples requerimento atende ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação criada pela Instrução Normativa SRF n.º 67/97 não tinha previsão legal e somente se confirmara com a edição da Lei n.º 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

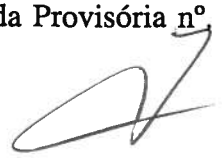
..."

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei n.º 9.960, de 28/01/2000, dispunha que "a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional". Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória n.º 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea "d" e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

O fato de o contribuinte não ter feito a averbação da reserva legal até a data da apresentação do ITR, não descaracteriza a verdade de sua existência, pois o descumprimento de uma obrigação acessória não tem o condão de mudar a verdade material dos fatos.

Além disso, no caso da área de preservação permanente, nem sequer pode-se dizer que exista irregularidade formal, já que não há mais necessidade de prévia comprovação por meio do ato de declaração ambiental, conforme disposto art. 3º da Medida Provisória n.º



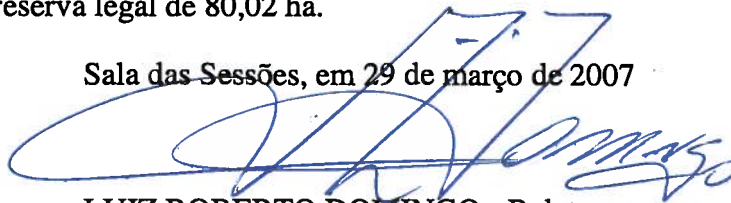
2166/2001, que alterou o art. 10 da lei 9393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, "c" do CTN.

Ressalte-se que a Recorrente firmou "Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas" com o Instituto Estadual de Florestas. Ora, o termo é de preservação e somente pode ser preservado o que já existe. Assim não resta qualquer dúvida que o processo está subsidiado de provas bastantes e suficientes para acolher a as áreas de reserva legal e de preservação permanente. Tais áreas estão limitadas à extensão consignada no registro de imóveis e no "Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas"

No que tange à área utilizada economicamente na propriedade para fins de determinação do Grau de Utilização na apuração do ITR, ressalte-se que uma vistoria realizada no ano de 2000 não pode refletir sobre os fatos geradores passados, haja vista que se refere ao ano em referência e não ao exercício referente à incidência do ITR de 1999.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para admitir a exclusão da área de reserva legal de 80,02 ha.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over a large, stylized blue stamp that resembles a stylized 'D' or 'L'.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator